

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROCESSO 08322/07**  
**PLL Nº 286/07.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a realização de exame de controle da anemia falciforme e de outras hemoglobinopatias em recém-nascidos, por meio da técnica conhecida como “Teste do Pezinho”, nas maternidades e nos hospitais públicos ou conveniados como o Sistema Único de Saúde – SUS – no Município de Porto Alegre, revoga a Lei nº 8.653, de 06 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem – estar de seus habitantes, prestar os serviços de atendimento à saúde da população, complementar a normatização concernente às relações com o setor privado e com serviços públicos, e regulamentar os serviços públicos e suplementares de saúde (arts. 9, inciso II, 161, II, XIV e XIX).

A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

De ressaltar apenas, que o conteúdo normativo do projeto de lei em exame tem abrangência que afeta a prestação de serviços de saúde por parte de entidades **não municipais**, públicas e privadas, excedendo, s.m.j., do âmbito de competência municipal.

É o parecer que submeto à deliberação superior.  
Em 19 de fevereiro de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador – OAB/RS 18.594